
PROJETO DE LEI N° 367/2023

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do estado da Paraíba, a Festa de São Sebastião da cidade de Capim/PB e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Constitucionalidade: O Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico (art. 24, VII, CF). A instituição de eventos no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Governador (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Convém ressaltar que as festividades colaboram para a geração de empregos e circulação da economia da cidade, na medida em que proporciona maior circulação de pessoas na região.

AUTOR (A): DEP. TANILSON SOARES

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO (SUBSTITUÍDO PELO DEP. GILBERTINHO)

P A R E C E R -- N° 293 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 367/2023**, de autoria do Deputado Tanilson Soares, que “*Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do estado da Paraíba, a Festa de São Sebastião da cidade de Capim/PB e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São Sebastião da cidade de Capim/PB

O autor justifica sua propositura da seguinte forma:

O município de Capim /PB é um município do nosso estado, cidade do interior localizado na região de Mamanguape/PB e as comemorações da Festa do padroeiro acontecem no município no dia 10 de Fevereiro e sua programação conta com quermesses, novenas, procissões e shows. A programação dos últimos dias de festa conta com apresentações de artistas locais, o apoio às festas de São Sebastião demonstram respeito à diversidade religiosa. Toda atividade cultural favorece o desenvolvimento do comércio e estimula o turismo no município.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ele se encontra apto a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”



Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 367/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.

**DEP. GILBERTINHO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 367/2023**, por unanimidade, nos termos do voto da relatoria.

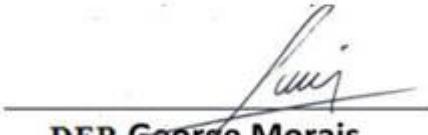
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
RESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. George Moraes
Membro


DEP. GILBERTINHO
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro